



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102642-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes NILCE ODILA CAMPOS e JIMMY AUGUSTO LIMA DA SILVA e Paciente JOAO DA CRUZ VIEIRA DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2102642-46.2025.8.26.0000**

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Paciente: João da Cruz Vieira da Silva Filho

Impetrantes: Nilce Odila Campos e Jimmy Augusto Lima da Silva

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ

Voto nº 29928

HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Ordem não conhecida.

Vistos.

Nilce Odila Campos, Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 339.501 e Jimmy Augusto Lima da Silva, portador do CPF/MF nº 249.524.138-70, impetram este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **João da Cruz Vieira da Silva Filho**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que atingiu o lapso temporal para progressão regime e livramento condicional, tendo formulado pedido de progressão de regime, o qual ainda não foi apreciado. Acrescenta que o Ministério Público opinou pela realização do exame criminológico, sem fundamentação.

Assim, requerem a concessão da liminar, para que seja concedida a progressão ao regime aberto ao Paciente sem a realização de exame criminológico, ou o livramento condicional, expedindo-se alvará de soltura, ou para que seja determinado ao Juízo a

quo que aprecie o pedido sem a realização da perícia e, ao final, que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/14).

Em sede de Plantão Judiciário foi indeferida a liminar (fls. 40/42), sendo a decisão ratificada às fls. 51/52.

Prestadas as informações pela digna autoridade dita coatora (fls. 57), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 63/64).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 09.04.2025, que o Paciente cumpre pena de quatro anos e um mês de reclusão, com previsão de término de cumprimento para 26.09.2026, em razão da condenação pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II c.c. o artigo 14, inciso II e artigo 70, “caput”, todos do Código Penal, e no artigo 244-B, “caput”, da Lei nº 8.069/90. Consta que, em 07.04.2025, foi deferida a progressão ao regime semiaberto, aguardando-se a manifestação do Ministério Público sobre o pedido formulado (fls. 57).

De fato, em consulta aos autos principais, verifico que, em 07.04.2025, o Paciente formulou pedido de progressão ao regime aberto ou livramento condicional, tendo sido determinada a manifestação do Ministério Público em 14.04.2025 (fls. 410 dos autos principais).

Dessa forma, estando os pedidos de progressão

de regime e livramento condicional sendo processados regularmente, não há que se cogitar de constrangimento ilegal.

E, com efeito, o *habeas corpus* destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, evidentes na impetração.

Não se presta, contudo, para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar decisão judicial referente aos incidentes da execução da pena, tais como a progressão de regime e livramento condicional, que exigem verificação de requisitos objetivos e subjetivos.

Nesse sentido: "*O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores*". (STJ, HC nº 3.555, rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 11-3-1996, p. 6.658).

"O habeas corpus é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução das penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para Superior Instância" (RJDTACrimSP, 27:214).

Observo, ainda, que a análise dos pedidos de progressão e livramento condicional por este E. Tribunal de Justiça, neste momento, implicaria incontestemente supressão de instância, devendo eles serem primeiramente apreciados pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator